



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Departamento Jurídico - Dejur

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 22/2025 - CSL

Processo Administrativo nº 26/2025

Assunto: Inexigibilidade de licitação para inscrição de vereadores na XXIV Marcha dos Legislativos Municipais.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. **INEXIGIBILIDADE. INSCRIÇÃO DE VEREADORES NA XXIV MARCHA DOS LEGISLATIVOS MUNICIPAIS.** I - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "F" C/C ART. 6º, XVIII, ALÍNEA "F" C/C ART. 72, TODOS DA LEI Nº 14.133, DE 2021. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI Nº 14.133/2021, RESOLUÇÃO Nº 2/2024/CMM. REGULARIDADE JURÍDICA COM RESSALVAS. I – Procedimento de contratação direta no caso de inexigibilidade de licitação para inscrição de vereadores no curso de treinamento e capacitação denominado XXIV Marcha dos Gestores e Legislativos Municipais promovido pela União dos Vereadores do Brasil. II. Parecer opinativo pelo prosseguimento do feito com ressalvas.

I – Relatório

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este Departamento Jurídico, para análise da regularidade jurídica da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação para pagamento de inscrição em curso de capacitação a ser promovido pela empresa União dos Vereadores do Brasil - UVB, no valor total de R\$ 6.376,00, com base no art. 74, III, "f" c/c art. 6º, XVIII, "f", art. 72, todos da Lei n.º 14.133, de 2021, e art. 84 da Resolução nº 2/2024/CMM.

Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinente a presente análise:

- Documento de formalização de demanda – DFD
- Estudo Técnico Preliminar – ETP
- Mapa de Riscos
- Termo de Referência
- Justificativa de Preço
- Razão de escolha do contratado



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Departamento Jurídico - Dejur

- Atestado de Capacidade Técnica
- Certidão Negativa de Débitos relativos a tributos federais
- Certificado de Regularidade
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- Certidão Negativa de Débitos relativos a tributos de competência do DF
- Declaração de que a empresa UVB cumpre com o disposto no art. 7º, XXXIII;
- Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
- Declaração de que a empresa possui notória especialização;
- Relatório de previsão de crédito orçamentário

É o relatório necessário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Dos limites da análise jurídica

Trata-se de processo administrativo para realização de licitação na modalidade pregão visando registro de preços para contratação de empresa fornecedora de placas de condecoração e identificação.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021. A análise jurídica, portanto, não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Cumprido destacar que a manifestação jurídica discorrerá apenas sobre os pontos do procedimento licitatório que necessitam de esclarecimentos, orientações adicionais relevantes ou de correções/ajustes de acordo com as prescrições da legislação de regência e da jurisprudência dominante.

Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.2 - Da Contratação Direta no caso de inexistência de licitação



Departamento Jurídico - Dejur

A Constituição Federal também traz, no art. 37, XXI, a determinação da obrigatoriedade da licitação. No entanto, esse mesmo dispositivo permite que a licitação não ocorra em certos casos especificados em lei. Desta forma, tem-se a permissão para a contratação direta.

De acordo com a lei nº 14.133/2021, a contratação direta pode ocorrer através de dois institutos: inexigibilidade e dispensa.

Será inexigível a licitação quando inviável a competição. A lei nº 14.133/2021 apresenta um rol exemplificativo de casos em que poderá ser inexigível a licitação, dentre eles, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. Dentre esses serviços encontra-se o de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No presente caso, o procedimento visa contratar curso de aperfeiçoamento e capacitação dos vereadores da Câmara Municipal de Marabá promovido pela União dos Vereadores do Brasil – UVB, estando a meu ver de acordo com o previsto no art. 74, III, alínea “F”; e art. 6º, XVIII, “f”, todos da lei nº 14.133/2021.

Destaco que a presente contratação está prevista no Plano Anual de Contratações 2025 no item: “Capacitação em assuntos técnicos para servidores da Câmara”. Muito embora conste o termo ‘servidores’, compreende-se que houve tão somente impropriedade técnica ao estabelecer de maneira genérica o termo para definir servidores e agentes políticos. Desta forma, deixo de fazer qualquer apontamento nesse sentido.

II.3 - DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

De acordo com o art. 72, o processo de contratação direta, compreendido o caso de inexigibilidade, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar**, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;
- VI - **razão da escolha do contratado**;
- VII - **justificativa de preço**;
- VIII - **autorização da autoridade competente**.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

II.3.1 - Documentos necessários ao planejamento da contratação



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Departamento Jurídico - Dejur

De acordo com a Lei nº 14.133/2021 e a Resolução nº 2/2024/CMM, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda;
- b) estudo técnico preliminar;
- c) mapa(s) de risco;
- d) termo de referência.

Dito isso, percebe-se que os documentos foram juntados aos autos, às fls. 3, 5, 11 e 13.

Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica.

II.3.1.1 - Documento para formalização da demanda

Da análise do documento de formalização da demanda - DFD, percebe-se que foram previstos os seguintes conteúdos: a justificativa da necessidade da contratação, o setor requisitante com a identificação do responsável e a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação e grau de prioridade da contratação. Desta forma, o DFD não necessita de correções.

II.3.1.2 - Estudo Técnico Preliminar

Quanto aos estudos preliminares, a equipe de planejamento deverá certificar-se de que trazem os conteúdos previstos no art. 36, da Resolução nº 2/2024/CMM. Tal dispositivo estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter:

- descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inc. I);
- estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inc. V);
- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inc. VI);
- justificativas para o parcelamento ou não da solução (inc. VII);
- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inc. XIII).

No caso, verifica-se que a Administração juntou o estudo técnico preliminar às fls. 5, do presente processo. Nele constam os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação;
- II - descrição dos requisitos da contratação;

**Departamento Jurídico - Dejur**

- III - levantamento de mercado;
- IV - descrição da solução como um todo;
- V - estimativa das quantidades a serem contratadas;
- VI - estimativa do valor da contratação;
- VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;
- VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual;
- X - demonstrativo dos resultados pretendidos;
- XI - providências a serem adotadas;
- XII - possíveis impactos ambientais;
- XIII - posicionamento conclusivo

Desta forma, considero atendidas as exigências do art. 18, § 1º, da Lei 14.133/2024, e também com o art. 36 da Resolução 2/2024/CMM.

II.3.1.3 - Mapa de riscos

Quanto ao mapa de riscos percebe-se que este foi juntado ao processo às fls. 11, estando, desta forma, atendido o requisito previsto no art. 72, I da Lei 14.133/2021.

II.3.1.4 - Termo de Referência

O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021).

No processo em análise, o Termo de Referência apresenta:

- Definição do objeto: pagamento de taxa de inscrição para participação de vereadores no evento XXIV Marcha dos Gestores e Legislativos Municipais
- Quantitativos: 8 (oito) inscrições
- Prazo do contrato: 15 de abril de 2025.
- Fundamentação legal da contratação: (art. 74, III, f, da lei nº 14.133/2021)



Departamento Jurídico - Dejur

- Forma e critérios de seleção do fornecedor: empresa de notória especialização no campo da sua especialidade de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal
- Valor da contratação: R\$ 6.376,00 (seis mil trezentos e setenta e seis reais)
- Critérios de medição e pagamento: à vista em parcela única.

Vale ressaltar que não constam no Termo de Referência o preço unitário referencial (R\$ 797,00) e memória de cálculo. No entanto, às fls. 7 constam os dados referidos no Estudo Técnico Preliminar que serve de base para a elaboração do Termo de Referência, nesse sentido, considerando o previsto no art. 84 da Resolução nº 2/2024/CMM, considero atendidos os elementos do presente termo.

II.3.1.5 - Estimativa da Despesa

Do compulsar dos autos verificou-se que a estimativa da despesa consta no Documento de Formalização de Demanda – DFD, no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

O Estudo Técnico Preliminar apresenta valor estimado da despesa, acompanhado do preço unitário referencial, da memória de cálculo, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos.

Por se tratar de inexigibilidade de licitação para contratação de empresa de notória especialização na área de treinamento e aperfeiçoamento de pessoas, considero prejudicado o atendimento do inciso II do art. 72 da lei 14.133/2024, visto que está demonstrada a inviabilidade de competição em razão das peculiaridades que circunscrevem o caso concreto, como local e data do evento, prazo para inscrição, conteúdo programático, metodologia didática adotada, dentre outros elementos comprovados na instrução dos autos, demonstrando que há inequívoca inviabilidade de competição, visto que a Marcha dos Gestores e Legislativos Municipais é realizada com exclusividade pela União dos Vereadores do Brasil (conforme declaração anexa às fls. 28).

Desta forma, considero atendido o requisito previsto no art. 72, II, da Lei 14.133/2021.

II.3.1.6 - Compatibilidade da previsão de recursos orçamentários

Nos presentes autos, foi juntado às fls. 7 o relatório de previsão de crédito orçamentário a fim de demonstrar a compatibilidade da despesa a ser realizada com a previsão de que há recursos orçamentários para custeá-la. Considero, desta forma, que foi atendida a exigência do inciso IV do art. 72 da Lei 14.133/2021.

II.3.1.7 - Requisitos de habilitação e qualificação



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Departamento Jurídico - Dejur

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 72, V, estabelece que em caso de inexigibilidade de licitação deverá o processo administrativo ser instruído com documentos de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

De acordo com essa mesma lei, em seu art. 62, a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira.

I – Jurídica

Foi juntado aos autos, às fls. 19, o comprovante de inscrição de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica- CNPJ.

II – Técnica

Foram juntados aos autos, às fls. 24, 25, 26 atestados de capacidade técnica emitido pelas câmaras municipais de Macau no Estado do Rio Grande do Norte e de Iraí no Rio Grande do Sul, atestando que a empresa proponente prestou serviço semelhante ao da presente inexigibilidade, cujo objeto foi inscrição na Marcha dos Gestores e Legislativos Municipais em 2022 e 2023; e Declaração de que a empresa possui notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nos termos do art. 74, III da Lei nº 14.133/2021.

III - Fiscal, Social e Trabalhista

Foram juntados aos autos, às fls. 19, 20, 21, 22, 23: 1) comprovante de inscrição de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica- CNPJ, emitido em 12/03/2025; 2) Certidão Negativa de Débitos reativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; 3) Certidão Negativa de Débitos de Tributos, de competência do Distrito Federal; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, emitida pela Caixa Econômica Federal 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pela Justiça do Trabalho.

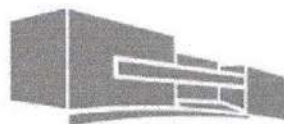
IV - Econômico-financeira

Não foi juntada Certidão Negativa de Pedido de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial.

Diante da análise da documentação acima, percebe-se que restam atendidos os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

No entanto, recomendo juntar a Certidão Negativa de Pedido de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial.

II.3.1.8 - Razão da escolha do contratado



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Departamento Jurídico - Dejur

Em análise ao presente processo, verificou-se às fls. 18 a juntada das razões da escolha da contratada União dos Vereadores do Brasil – UVB, CNPJ nº 83.594.978/0001-56. Estando, desta forma, atendido o requisito VI, do art. 72 da lei 14.133/2021.

II.3.1.9 - Justificativa de preço

No presente processo, encontra-se juntado às fls. 16 o documento de justificativa de preço no valor de R\$ 6.376,00 (seis mil trezentos e setenta e seis reais) necessários ao pagamento das inscrições no evento XXIV Marcha dos Gestores e Legislativos Municipais. Estando, desta forma, atendido o requisito VII, do art. 72 da lei 14.133/2021.

II.3.1.10 - Autorização da autoridade competente.

No caso, deve ser juntada a autorização para a contratação direta, em cumprimento ao artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021. No entanto, como a lei não estabelece o momento para a juntada desse documento poderá ele ser inserido no processo posteriormente a esse parecer.

Ressalte-se apenas que o presente processo deverá ser instruído com a autorização da autoridade competente até antes da efetiva contratação.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pelo prosseguimento do feito, desde que consideradas as recomendações feitas ao longo do presente parecer, **sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

É o parecer. À consideração superior.

Marabá, 04 de abril de 2025.

CARLA DA
SILVA LOBO
75167018234

Carla da Silva Lobo

Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA 26655

Assinado digitalmente por CARLA DA SILVA LOBO:
75167018234
Obr: Carla da Silva Lobo, OAB/PA 26655, inscrita no Conselho
Federal da OAB - RFB, OAB/PA 26655 e CPF 03, OAB/PA 26655
(BRASIL), OAB/PA 26655, OAB/PA 26655, OAB/PA 26655,
OAB/PA 26655, OAB/PA 26655, OAB/PA 26655, OAB/PA 26655,
Razão: Ela sou o autor deste documento
Localização: Marabá
Data: 2025-04-04 09:31:44-0300
Fórmula Reader Versão: 10.1.0